



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600444-39.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

**Recorrente:** AIRTON JOSE DE SOUZA

**Recorrido:** EDUARDO GERHARDT MARTINS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. FATO CENTRAL DA PUBLICAÇÃO (CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DUAS INSTÂNCIAS) VERÍDICO. POSSÍVEIS AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS RELACIONADAS ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO DE RESPOSTA (ART. 58, LEI DAS ELEIÇÕES) PARA PRESTIGIAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIVRE EXPRESSÃO (ART. 5, IV, CF) E DE CRÍTICA PRÓPRIA DO PERÍODO ELEITORAL. ASPECTO PONTUAL E SECUNDÁRIO QUE CONFIGURA AFIRMAÇÃO INVERÍDICA QUE NÃO JUSTIFICA DIREITO DE RESPOSTA SOB PENA DE DESPROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AIRTON JOSE DE SOUZA, candidato ao cargo de Prefeito de Canoas, contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face de EDUARDO GERHARDT MARTINS, candidato ao cargo de Vereador daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A representação narrou que EDUARDO difundiu *fake news* via Instagram em desfavor da candidatura de AIRTON, ao afirmar, em tom alarmista, que este “**poderia** estar inelegível”, que “omitiu informações obrigatórias em seu registro de candidatura”, que “responde a processo capaz de atrair inelegibilidade”, que o Tribunal de Justiça/RS não está emitindo certidão negativa em nome de AIRTON e que “outras candidaturas apresentarão impugnação ao registro de candidatura de AIRTON”. (ID 45742180 - g. n.)

Conforme a sentença, que destacou a condenação de AIRTON por improbidade administrativa com reconhecimento de dano ao erário, em síntese, “não há como afirmar que a publicação objeto desta demanda tenha veiculado fatos *sabidamente inverídicos*”. (ID 45742209)

Inconformado, o recorrente argumenta que a publicação inquinada contém inverdades com objetivo de construir um falso cenário de inelegibilidade, tendo em vista que não consta da aludida condenação que o ato de improbidade importou enriquecimento ilícito, requisito indispensável para configuração da causa prevista no art. 1º, I, alínea *l*, da LC nº 64/90; que o registro de candidatura de AIRTON já foi deferido, tendo havido a juntada da certidão apontada como faltante na publicação, de modo que não há mais possibilidade de impugnação; e que os eleitores “merecem saber a verdade”, motivos pelos quais . (ID 45742220)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Não assiste razão** ao recorrente.

O **direito de resposta** é instrumento **fundamental** à **preservação** da **integridade moral** e da **imagem**, assegurado não apenas no art. 58 da Lei 9.504/97, como na própria Constituição Federal, como **garantia** correlata ao **direito à livre manifestação do pensamento**. A relação de ambos é tão próxima que são assegurados em incisos subsequentes no art. 5º:

- IV - é **livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;
- V - é **assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Justamente pela importância constitucional e pela necessária ponderação com o direito fundamental à livre manifestação, **o direito de resposta não pode ser banalizado nem desvirtuado pela Justiça Eleitoral**, mormente em se tratando do período eleitoral, no qual a **crítica aos agentes políticos** - como neste caso - é **inerente ao debate democrático** para formação da opinião dos eleitores. Neste caso concreto, ainda se impõe considerar que eventual direito de resposta, se concedido, o seria na véspera da eleição, com impacto potencialmente muito significativo.

Essa lógica se aplica com mais razão no tocante ao conteúdo de redes sociais, porquanto se encontra no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orientação principiológica pela qual a “**atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível** no debate democrático.”

Estabelecidos esses parâmetros gerais de interpretação, importa atentar ao dispositivo legal que serve de base para o pleito dos recorrentes, o art. 58 da Lei nº 9.504/97:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Acerca desse dispositivo legal, o TSE<sup>1</sup> firmou o seguinte entendimento:

A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da **natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta**, que somente se legitima, **sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais**, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de **fato chapadamente inverídico**, ou em **casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**. Precedentes. (g. n.)

Estabelecidos todos esses parâmetros de análise, neste caso concreto, do cotejo entre a fala do recorrido no vídeo inquinado e as provas carreadas aos autos, entende o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte ser **necessário considerar que a publicação na rede social deu evidente destaque para uma condenação judicial por ato de improbidade que de fato se verificou em duas instâncias**, inclusive com referência a números do processo e trechos da sentença. Assim, a afirmação principal não só não é sabidamente inverídica como é verdadeira. **As “afirmações sabidamente inverídicas” se concentrariam, essencialmente, em dois aspectos:**

- a) a possibilidade de que essa condenação gerasse a inelegibilidade do candidato (constou na publicação ao lado do vídeo: "e
- b) a falta de juntada da certidão negativa no pedido de registro.

<sup>1</sup> REI nº 060150854/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 24/10/2022, PEES 324, data 24/10/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Quanto à primeira afirmação, assim constou na publicação que acompanhou o vídeo:

Candidato à prefeitura de Canoas pelo PL, Airton Souza, **pode estar inelegível** pela lei da ficha limpa em razão de condenação prévia por improbidade administrativa, sem trânsito!

Trata-se, aqui, de uma afirmação baseada numa **possibilidade** (no vídeo<sup>2</sup>, há referência a possíveis mobilizações de candidaturas para a impugnação) **relacionada a uma consequência jurídica do fato verídico da condenação**. No ponto, embora sejam muito consistentes os argumentos jurídicos dos recorrentes, **é difícil tratar a possibilidade referida na publicação como uma afirmação “sabidamente inverídica” porque adentra no campo da interpretação jurídica**. Para exemplificar, vale observar que a exigência de cumulatividade dos requisitos para a inelegibilidade em questão foi amplamente discutida nos tribunais até ser consolidada, nas eleições passadas, pela jurisprudência do TSE<sup>3</sup>. Ademais, um trânsito em julgado da

---

<sup>2</sup> Disponível no link “<https://www.instagram.com/p/DACqanvN5VX/>”.

<sup>3</sup> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. No julgado paradigmático oriundo do Município de Quatá/SP (REspe nº 49-32), atinente às eleições de 2016, houve a sinalização, pro futuro, de revisitação do tema para que tais requisitos pudessem ser exigidos de forma alternativa. 3. No pleito de 2018, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600582-90/ES, o TSE, por maioria, reafirmou a tese quanto à aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da referida causa de inelegibilidade. 4. Inviável a leitura disjuntiva dos requisitos da causa inelegibilidade - dano ao erário ou enriquecimento ilícito -, tendo em vista o óbice intransponível do princípio constitucional da separação de poderes, porquanto “a inserção da norma no mundo da vida não autoriza o julgador a reescrevê-la no afã de adaptá-la à sua percepção de justiça, pois tal atitude desborda da sua esfera de competência, um dos limites à autoridade do poder sobre a liberdade, seja ela individual ou coletiva” (RO nº 0600582-90/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.10.2018). 5. Reafirmada, para as eleições de 2020, a jurisprudência, já albergada em pleitos anteriores, no sentido da aplicação cumulativa dos requisitos do dano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

condenação à suspensão dos direitos políticos também poderia resultar numa hipótese de inelegibilidade. O representado fala explicitamente em possibilidades e refere movimentações de candidaturas. Por outro lado, a descrição de que “algumas candidaturas já se mobilizam para impugnar a candidatura” pode até ser considerada inexata ou imprecisa, porém **não evidencia ofensa, descontextualização, difamação ou afirmação sabidamente inverídica** que ensejariam o direito de resposta. A propósito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** das desvirtudes dos concorrentes e, especialmente, de pessoas públicas e políticos experientes, o que, por si, não torna a manifestação irregular.

Nesse contexto, interpretando-se restritivamente a disciplina do **direito de resposta**, para o fim de prestigiar a liberdade de expressão e de crítica que são garantias constitucionais e necessárias no debate político-eleitoral, pelas razões antes expostas, **não entende este órgão do Ministério Público Eleitoral que se justifique tratar como “afirmação sabidamente inverídica” a possibilidade de inelegibilidade do candidato, ainda que esta seja, de fato, muito improvável e para eleições futuras.** Trata-se de discussão de consequências jurídicas de difícil apreciação pelo público em geral, que encontram melhor solução no debate público dos candidatos. Se a Justiça Eleitoral assegurasse direito de resposta no caso, dificilmente este seria exercido sem descer a detalhes jurídicos que não condizem com a finalidade do direito de resposta. E o risco de o direito de resposta ser desproporcionalmente favorável ao recorrente precisa ser sopesado pela Justiça Eleitoral, tanto à luz da disciplina constitucional quanto do momento de julgamento deste recurso.

Nesses casos, é preferível , que o recorrente **utilize seu espaço de**

---

ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.6. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060018198, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/12/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**propaganda para elucidar** os fatos noticiados na publicação, como já decidiu essa Corte Regional em outro caso<sup>4</sup>.

Por fim, **remanesce a afirmação quanto à ausência das certidões. Esta, de fato, inverídica** consoante informação do Cartório Eleitoral prestada nos autos do RCand nº 0600470-47.2024.6.21.0066 (ID 123296013). Todavia, **no contexto das afirmações feitas, essa afirmação é proporcionalmente irrelevante, não justificando, por si só, o direito de resposta, sob pena de falta da proporcionalidade exigida pelo texto constitucional.** Se concedido o direito de resposta quanto a essa afirmação, anota o Ministério Público Eleitoral que seria fundamental restringi-lo apenas a esse aspecto, sob pena de beneficiar desproporcionalmente o candidato recorrente.

Nesse contexto, **não merece** acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

<sup>4</sup> Nesse sentido: TRE-RS. REI 060036295/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 01/10/2024, Publicado em Sessão 749, data 02/10/2024.